



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Recurso nº : 151.306
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999
Recorrente : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.524

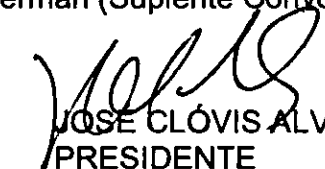
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição/compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 1º, deste mesmo diploma legal.

IRPJ E CSLL - PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA - Rejeita-se o pedido de restituição não alcançado pela decadência quando há prova nos autos de que houve a reversão, por meio de lançamento de ofício, dos valores apurados de saldo negativo para IRPJ e CSLL devidos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado).


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

Recurso nº : 151.306
Recorrente : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição cumulado com pedido de compensação protocolado em 27 de dezembro de 2001, no qual a requerente alega crédito no valor original de R\$ 101.680,04 (cento e um mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos) decorrente de apuração de saldo negativo de CSLL apurado na DIRPJ do exercício de 1997, ano-calendário 1996 que pretende compensar débitos decorrentes de auto de infração constantes do processo 10283.006597/2001-10.

Analisado o pleito, a Delegacia de Receita Federal – DRF de Manaus proferiu Despacho Decisório de fls. 214/216, que indeferiu a solicitação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

“REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Não há direito creditório a ser reconhecido.”

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 218/224, alegando, em síntese que:

- a) No mérito, alega o direito à restituição/ compensação.
- b) Que não decorreram 5 anos entre o pagamento do tributo que a requerente quer ver restituído/compensado e a data do seu pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.010218/2001-96

Acórdão nº : 105-16.524

- c) Que a requerente fez este pedido em 27 de setembro de 2001, através do Processo nº 10283.007459/2001.
- d) Que a questão de fundo diz respeito ao prazo prescricional para a compensação dos pagamentos feitos a maior, indevidos, portanto, pela Requerente durante o ano de 1995, a título de IRPJ e CSLL, como demonstrado no requerimento inicial e que deveriam ser compensados com os valores apurados pela fiscalização através de autos de infração.
- e) Que não ocorreu a decadência do direito de a requerente pleitear compensação dos valores indevidamente recolhidos a favor da Fazenda Nacional, com os créditos reclamados pelo auto de infração, pois não decorreu o prazo de cinco anos, a contar do término do prazo em que poderia se dar a homologação, pela administração, dos recolhimentos feitos por iniciativa do sujeito passivo.
- f) Que quando se trata de tributos cujo pagamento antecipado pelo contribuinte depende de homologação da autoridade administrativa, o crédito tributário somente se torna extinto após cinco anos da ocorrência da homologação, expressa ou tácita.
- g) Que este entendimento já está consagrado no STJ. Compila acórdão neste sentido.

Em 09 de março de 2006, a 1ª Turma/DRFJ de Belém/PA indeferiu o pedido de restituição (fls. 236/239), conforme Ementa abaixo transcrita:

“DECADÊNCIA. DIREITO DE RENHIR A RESTITUIÇÃO – Rejeita-se o pedido de restituição cujos créditos foram alcançados pela decadência do direito de renhir a restituição.

IRPJ E CSLL. PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA – Rejeita-se o pedido de restituição não alcançado pela decadência quando há prova nos autos de que houve a reversão, por meio de lançamento de ofício, dos valores apurados de saldo negativo para IRPJ e CSLL devidos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Sendo corolário direto do pedido de restituição, o pedido de compensação tem a mesma sorte daquele. Solicitação Indeferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 241/248) suscitando, em síntese:

- a) Que a decisão recorrida merece reforma, pois não estava consoante com a doutrina e a jurisprudência dominante, assim como carece de fundamentação fática e jurídica.
- b) Que não decorreram cinco anos entre o pagamento do tributo que a Recorrente quer ver restituído/compensado e a data do seu pedido.
- c) Que a recorrente fez este pedido em 27 de setembro de 2001, através do Processo nº 10283.007459/2001.
- d) Que consta do art. 168 do CTN que o direito do contribuinte pleitear restituição de tributos extingue-se como decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
- e) Que a questão de fundo diz respeito ao prazo prescricional para a compensação dos pagamentos feitos a maior, indevidos portanto, pela Requerente durante o ano de 1995, a título de IRPJ e CSLL, como demonstrado no requerimento inicial e que deveria ser compensado com os valores apurados pela fiscalização através de autos de infração.
- f) Que quando se trata de tributos cujo pagamento antecipado pelo contribuinte depende de homologação da autoridade administrativa, o crédito tributário somente se torna extinto após cinco anos da ocorrência da homologação, expressa ou tácita.
- g) Cita o art. 156, VII e art. 150, parágrafo 1º e 4º do CTN.
- h) Que não ocorreu a decadência do direito de a requerente pleitear compensação dos valores indevidamente recolhidos a favor da Fazenda Nacional, com os créditos reclamados pelo auto de infração, pois não decorreu o prazo de cinco anos, a contar do término do prazo em que poderia se dar a homologação, pela administração, dos recolhimentos feitos por iniciativa do sujeito passivo.
- i) Que este entendimento já está consagrado no STJ. Compila acórdão neste sentido.
- j) Ante o exposto, requer que a decisão seja reformada.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

k) Deve, por fim, ser dito, que tendo sido protocolado o pedido de restituição/compensação em 27 de setembro de 2001, (Processo nº 10283.007459/2001-58) inda que não seja acolhida a tese de cinco mais cinco, como pacificamente vêm adotando os tribunais, não foram atingidos pela decadência quinquenal os pagamentos indevidos realizados em setembro/outubro/novembro/dezembro/95, conforme demonstrativo anexo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Trata-se, no presente, de examinar a procedência do pedido de restituição/compensação referente aos anos calendário de 1995 e 1996.

A decisão "a quo" foi no sentido de não reconhecer o direito de restituição/compensação da empresa, de vez que, à data da sua apresentação (27/12/2001), já havia transcorrido o prazo para pleitear crédito anteriores a 29/12/1996.

Adotando interpretação oposta ao Julgamento supra, a recorrente ao interpor recurso voluntário, citou jurisprudência do E. STJ no sentido de que o prazo para apresentar pedido de compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior seria de 10 (dez) anos, contados do pagamento indevido do tributo.

A questão apresentada não é nova, já tendo sido apreciada neste Conselho:

IRRF - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).
IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA - Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 1º), a extinção do crédito tributário ocorre na data do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.010218/2001-96

Acórdão nº : 105-16.524

antecipado do tributo, conforme exegese dos arts. 108, inc. I, 117, inc. II, e 109 do CTN, e art. 119 do Código Civil. Recurso negado. (Recurso nº: 131590 1º CC - SEGUNDA CÂMARA Processo nº : 13953.000076/99-21 Relator: José Oleskovicz, Acórdão 102-46031)

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO/DÉBITOS DE TERCEIROS – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).” (Acórdão nº 108-07110, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) – AD/SRF 096, de 26/02/1999”. (Acórdão nº 108-07749, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir na indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”. (Acórdão nº 108-05791, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Com efeito, o direito de pleitear restituição ou compensação de tributo, nos termos do inciso I do artigo 168, do Código Tributário Nacional, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, a qual ocorre na data do pagamento antecipado, consoante determina o artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional:

São claros os termos dos artigos supra mencionados:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”.*

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.*

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”.*

Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação, entendo que esta ocorre na data do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

antecipado do tributo, conforme exegese do inciso I do artigo 108, inciso II do artigo 117, caput do artigo 109 do Código Tributário Nacional e artigo 119 do Antigo Código Civil, abaixo transcritos:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia".

"Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

II – Sendo resolutória a condição, desde o momento do ato ou da celebração do negócios"

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

"Art. 119. Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas verificada a condição para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe".

Assim, considerando que a interessada optou pela apuração mensal tanto do IRPJ quanto da CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996, tem-se que todos valores recolhidos relativos aos meses anteriores a dezembro de 1996 foram alcançados pela decadência.

Quanto aos valores relativos ao mês de dezembro de 1996, que não se encontra decaído, cumpre salientar que, conforme fls. 234/235, a recorrente após revisão de ofício patrocinada pela DRF de origem, passou da condição de IRPJ negativos para saldos a pagar, na ordem de R\$ 107.636,62 (IRPJ) e R\$ 63.979,33 (CSLL), não havendo, portanto, qualquer valor a ser restituído.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10283.010218/2001-96
Acórdão nº : 105-16.524

Como o pedido de compensação tem integral suporte no pedido de restituição, a inviabilização deste implica na inexequibilidade daquele; por isso ambos devem ser negados.

Diante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

DANIEL SAHAGOFF